



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314619

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1088607-29.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CAIQUE FERREIRA DIONISIO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), FABIO TABOSA E CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SILVIA ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

29ª Câmara de Direito Privado
Apelação nº 1088607-29.2024.8.26.0002
11ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro
Apelante: Caique Ferreira Dionisio
Apelada: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A
Juiz de 1ª Instância: Carlos Alexandre Aiba Aguemí
Voto nº 38421.

- Fornecimento de energia elétrica - Ação declaratória de inexistência de débito e indenização moral - Comprovada a relação jurídica entre as partes e, daí, a origem do débito comunicado pela ré ao órgão de proteção ao crédito - Exigibilidade do débito cobrado - Indenização moral indevida - Sentença mantida – Recurso não provido.

Insurge-se o autor, em “ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c danos morais por negativação indevida e pedido de tutela de urgência”, contra a r. sentença de fls. 155/159 que julgou o pedido improcedente e o condenou ao pagamento das custas, despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 15% do valor da causa, ressalvada a gratuidade.

Sustenta o apelante (fls. 164/170), que: a) há relação de consumo entre as partes, que autoriza a inversão do ônus da prova; b) não podia ser compelido a produzir prova de fato negativo, o de que não solicitou os serviços de fornecimento de energia elétrica prestado pela ré concessionária; c) “embora já tenha contratado com a empresa, nunca esteve inadimplente” (fl. 167); d) o endereço da suposta instalação é distinto do da sua residência; e) a apelada não juntou documentos que comprovem que ele solicitou a transferência da titularidade da unidade consumidora; f) as telas do sistema “possuem apenas informações e dados inseridos pela própria Apelada, sem que houvesse ingerência, conhecimento e, principalmente, anuência da Apelante, tratando-se de documentos sem nenhum suporte fático probatório” (fl. 168), o que torna o débito inexigível; g) a responsabilidade da ré é objetiva; h) não há débito legítimo, o que implica reconhecer a ilegalidade do apontamento, com a consequente condenação da apelada ao pagamento de indenização moral, que deve observar o caráter punitivo e pedagógico da condenação. Pede a reforma da sentença e a fixação dos honorários advocatícios em seu patamar máximo.

Recurso tempestivo e sem preparo, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita (fl. 55).

Não houve resposta.

É o relatório.

A petição inicial narra que o nome do autor foi inscrito em órgão de proteção ao crédito, a pedido da ré, pela falta de pagamento de débitos que totalizam R\$599,72.

O autor afirma desconhecer o débito e que houve infrutífera tentativa de solução da questão, extrajudicialmente, o que determinou o ajuizamento da ação.

Foi formulado, daí, pedido de tutela de urgência, para que a ré exclua o débito da base de dados do Serasa, sob pena de multa diária de R\$500,00, e deixe de realizar cobrança da dívida. No mérito, foi pedida a confirmação da tutela de urgência e a declaração de inexistência do débito, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização moral no valor de R\$10.000,00 (fls. 7/8).

Ao contestar (fls. 61/85), a concessionária de energia aduziu que as negativações ocorreram de forma lícita, porque o autor deixou de quitar as faturas geradas em razão do contrato de consumo de energia da instalação nº 203047394, de que ele foi titular no período de 28.02.2022 a 06.12.2023, quando solicitou a troca de titularidade mediante a apresentação da cópia da sua carteira de habilitação. Comprovada a origem do débito, afirmou que inexistente o alegado dano moral, a cuja indenização o autor não tem direito. Afirma que ao caso se aplica a súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça.

A sentença de fls. 155/159 julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que o autor é cliente inadimplente da ré.

Pois bem.

De fato, não podia o autor ser compelido a produzir prova de fato negativo, isto é, o de que não contratou nem de que inexistia débito. Por isso, era da ré o ônus da prova da contratação aludida, do que ela se desincumbiu.

É que, na inicial, o autor deixou de negar a contratação com a ré, tanto que ele afirma nas razões da apelação que “embora já tenha contratado com a empresa, nunca esteve inadimplente” (fl. 167).

Assim sendo, não tem razão de ser a impugnação às telas apresentadas pela ré às fls. 66/67 e 71 da contestação, que informam haver em nome do autor contrato de prestação de serviços de energia para dois endereços: Rua Goiabeira Serrana 527 CS 2, São Paulo, e Rua Maria Amelia de Assunção 651, CS 03, CEP: 08430-560 (fl. 67), que, pese serem distintos do indicado na inicial, Rua Borboleta Amarela, 367, casa 1 – Jardim São Martinho – São Paulo – SP – CEP: 08081-570 (fl. 01), são os mesmos indicados em seu cadastro no Serasa Experian (fl. 125), o que indica que houve mudança de endereço em mais de uma ocasião.

Aliás, se assim não fosse, a comprovação do endereço do autor na época dos débitos impugnados podia perfeitamente ser por ele feita, não se tratando de prova negativa, muito menos diabólica.

Nesse cenário, a existência de relação jurídica entre as partes é incontroversa e a ré exibiu *print* da carteira de habilitação do autor apresentada por ele na época da solicitação da troca da titularidade da unidade consumidora (fl.69).

Na réplica (fls.134/141 e 142/153), o autor não negou ter sido titular da unidade consumidora, mas afirmou que a ré não conseguiu demonstrar a exigibilidade do débito indicado na inicial, à falta de exibição de documentos que comprovassem que ele solicitou a troca de titularidade para o seu nome.

Com efeito, nenhum dos documentos apresentados revela a contratação do serviço, cuja forma nem sequer foi esclarecida pela ré.

É verdade que telas de sistema da ré copiadas na contestação (fls. 66/67 e 71), em princípio, não serviriam de prova, porque foram por ela produzidas, que, portanto, poderia nelas incluir o que lhe aprouvesse, inclusive a informação de que houve ou não pagamento de faturas ou o endereço do autor.

Neste caso, porém, tais elementos probatórios devem ser considerados, porque, o autor afirmou a existência da relação jurídica entre as partes, que, portanto, não precisava ser demonstrada.

Ora, se houve a contratação, cabia ao autor provar que pagou os débitos indicados, o que ele não fez, razão pela qual a anotação do seu nome em cadastro restritivo ao crédito foi lícita e o pedido é mesmo improcedente, não havendo que se falar em inexigibilidade do débito, em dano a direito da personalidade nem na obrigação da ré ao pagamento de indenização moral.

A solução prejudica o exame da aplicação da súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça, como constou da sentença, que fica mantida.

Diante do exposto, mantenho a sentença, elevando os honorários de sucumbência a 16% do valor da causa (art. 85, § 11, do CPC), observando-se o previsto no art. 98, § 3º, do CPC, e nego provimento ao apelo.

SILVIA ROCHA
Relatora